



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.461 - SP
(2011/0097322-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
RODRIGO MARTINS AUGUSTO
EMBARGADO : NADIA ZAMULKO SAVA
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. REDUÇÃO. VALOR NÃO EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa. Precedentes.
2. A revisão do juízo do Tribunal *a quo* a respeito da configuração ou da não configuração da litigância de má-fé, conforme entendimento uníssono do STJ, demanda a incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. A redução do valor da multa diária, por descumprimento de obrigação de fazer, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na hipótese em que o valor não é considerado ínfimo ou exorbitante. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
4. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.461 - SP
(2011/0097322-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
RODRIGO MARTINS AUGUSTO
EMBARGADO : NADIA ZAMULKO SAVA
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra acórdão da Segunda Turma, de minha relatoria, assim ementado (fls. 1.568):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). NÃO CONFIGURADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEMAIS DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE FUNDO. APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ)'.
4. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC – representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que *"a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF"*.
5. Agravo regimental não provido.

Sustenta a municipalidade, que a Segunda Turma deixou de apreciar a questão da litigância de má-fé e da multa diária (fls. 1.578/1.589).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensa-se a oitiva da parte embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.461 - SP
(2011/0097322-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. REDUÇÃO. VALOR NÃO EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa. Precedentes.

2. A revisão do juízo do Tribunal *a quo* a respeito da configuração ou da não configuração da litigância de má-fé, conforme entendimento uníssono do STJ, demanda a incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. A redução do valor da multa diária, por descumprimento de obrigação de fazer, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na hipótese em que o valor não é considerado ínfimo ou exorbitante. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Da simples leitura das peças recursais, observo o indigitado vício de omissão.

Assim, para sanar a omissão, passo à integração do julgado.

Sustentou o Município de São Paulo que não houve, por sua parte, descumprimento de decisões judiciais, não havendo hipótese que se subsuma a qualquer dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, mormente porque: a) houve pedido formal de prazo suplementar para seu cumprimento; b) com a modificação do julgado, ocorreram sucessivos recumprimento; c) para o adimplemento das obrigações de fazer, exige-se inúmeros atos administrativos, que envolve diversos setores da Administração.

Outrossim, aduziu o Município que é inviável a imposição de multa diária dos artigos 461 e 644 do CPC à pessoa jurídica de direito público, bem como que é possível sua redução, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer tempo, quando se demonstrar extremamente excessiva, o que ocorreu.

Tais questões foram assim examinadas pelo Colegiado *a quo*, grifou-se (fls. 1.215/1.217):

Insurge-se, finalmente, contra a **aplicação da ligância de má-fé que resultou na condenação do pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa**, em favor do Estado, além de indenização de 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos credores, além da fixação do prazo improrrogável de cinco dias para integral cumprimento da ordem, sob pena de **multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a trinta dias**.

[...]

Compulsando as peças trazidas no bojo do presente agravo de instrumento, é possível apurar que após a fase de conhecimento e iniciada a execução, todas as questões ora levantadas pela agravante foram efetivamente decididas pelo Juízo, sendo impertinente, portanto, qualquer nova abordagem, visto que de novidade nada há.

Com efeito, a r. decisão fundamentada de fls. 685/686 definiu o índice a ser aplicado, bem como a situação dos exequentes Pedro, Osvaldo, Odil, Odete e Paulo Sérgio, tendo cuidado, o MM Juiz, em ressaltar que somente as partes que mantinham vínculo com a administração em fevereiro de 1995, teriam direito ao reajuste, ressaltando, ainda, eventual ocupação de novo cargo após essa data.

O que se verifica dos autos é que, **não obstante todas as decisões proferidas pelo MM Juiz a quo, a Municipalidade insiste em não cumpri-las, tumultuando o feito, trazendo, via de consequência, prejuízo não só para o bom andamento do processo, como para as partes, dificultando, assim, a distribuição da justiça**.

Há que se dar, pois, fiel cumprimento à r. decisão guerreada, abstendo-se a executada, ora agravante, de tentar rediscutir, de forma impertinente, conforme já salientado acima, matérias já decididas pelo zeloso Magistrado.

A decisão ora agravada, frisa-se, está apenas determinando que a ré dê fiel cumprimento ao v acórdão (fls 74/77), oriundo da apelação em processo de conhecimento, combinado com o v acórdão de fls 108/111, proferido nos autos de agravo de instrumento nº 647 322-5/6, que estabeleceu o índice correto equivalente a 82,51%, e não 25,32%, reconhecendo a inaplicabilidade da Lei nº 12 397/97, em defesa da coisa julgada, eis que já definida a obrigação de pagar o reajuste devido.

[...]

Com efeito, **opor resistência injustificada ao andamento do feito está qualificado, em nosso ordenamento jurídico, como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constituindo, outrossim, ato de litigância repelido por lei, especialmente nos casos em que a parte, insistentemente, tenta forçar a reapreciação de matéria já superada**.

[...]

Sem embargo dos fatos acima analisados, cumpre ressaltar que na r decisão atacada, o MM Juiz *a quo* afirma não ter notícia sobre o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 685/686, dando fortidão ao sentimento exteriorizado pelo Magistrado, quanto a falta de lealdade processual, pois o Juízo não foi comunicado da decisão proferida em referido agravo, cujo resultado foi desfavorável à Municipalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De rigor, portanto, na espécie, a penalidade imposta em face da litigância de má-fé. Por derradeiro, **é de salientar, ainda, que a imposição de multa diária não foi estabelecida para enriquecimento dos autores, mas sim para o caso de descumprimento da obrigação, pois a demora no cumprimento das decisões judiciais importa em infringência a direito dos requerentes. A multa diária foi estabelecida apenas para o caso de inobservância da ordem judicial, de modo que nada acontecerá se a obrigação for executada.**

A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexistente óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa (confira-se: REsp 970.401/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...).

2. **Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa.** Precedentes.

3. (...)

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. **Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.** Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1358472/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Grifou-se.

A revisão do juízo do Tribunal *a quo* a respeito da configuração ou não da litigância de má-fé, conforme entendimento uníssono do STJ, demanda a incursão no universo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, circunstância que é vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Exemplificativamente, cite-se: AgRg no AREsp 382.939/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, DJe 27/09/2013; AgRg no AREsp 337.632/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 344.544/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA**, DJe 05/09/2013; AgRg no AREsp 291.428/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, DJe 19/09/2013; REsp 1071196/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **QUINTA TURMA**, DJe 16/11/2009; EDcl no Ag 1132987/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEXTA TURMA**, DJe 25/05/2009.

Inviável, portanto, o pleito de afastar a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

No que tange ao pleito de redução da multa diária cominada, já foi julgado que "*a intervenção do STJ, por meio do recurso especial, na fixação e no valor da multa por descumprimento de ordem judicial, limita-se aos casos em que o valor fixado é irrisório ou exagerado. Quando inexistente desproporcionalidade na fixação da multa cominatória pelo Tribunal 'a quo', como na espécie em análise, a revisão do acórdão esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*" (AgRg no AREsp 335.250/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **SEGUNDA TURMA**, DJe 11/09/2013).

Dito de outra forma, "*o 'quantum' arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.*" (AgRg no AREsp 136.229/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, DJe 13/09/2013).

Nesses termos, não comporta alteração a multa diária – fixada no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a trinta dias –, uma vez que o valor não pode ser considerado ínfimo, nem, tampouco, exorbitante. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar o julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097322-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 20.461 / SP**

Números Origem: 05320090276842 18015550 18015551 2371999 4278991999 4278998019998260053
53994278996 6473225600 6473225801 8076185200 8076185401
90636846220088260000 994081050072 99408105007250001

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO MARTINS AUGUSTO
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
AGRAVADO : NADIA ZAMULKO SAVA
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO MARTINS AUGUSTO
LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
EMBARGADO : NADIA ZAMULKO SAVA
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.